





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 001982/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **FABRÍCIO LOPES DA SILVA**, que "*DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE POSTOS MÓVEIS PARA VACINAÇÃO EM PRAÇAS, COMPLEXOS ESPORTIVOS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL E QUADRAS ESPORTIVAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES*".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31 c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001982/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**MARCELO PESSOTI**

Relator



**EDIMAR VITORAZZI**

Membro



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 001982/2019**

**"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE POSTOS MÓVEIS PARA VACINAÇÃO EM PRAÇAS, COMPLEXOS ESPORTIVOS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL E QUADRAS POLIESPORTIVAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FABRICIO LOPES DA SILVA, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE POSTOS MÓVEIS PARA VACINAÇÃO EM PRAÇAS, COMPLEXOS ESPORTIVOS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL E QUADRAS POLIESPORTIVAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:***

.....  
***XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;***

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 001982/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 1329/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia em anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

*"Contudo, é necessário observar que o caso em tela apresenta vício de iniciativa já que versa sobre matéria exclusiva ao Poder Executivo quando propõe ações sociais e direcionamentos de Programa de Governo".*

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico

## PARECER

Nº 1329/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Instalação de postos móveis para vacinação em praças, complexos esportivos, estádios de futebol e quadras poliesportivas públicas, no município. Princípio da Separação de Poderes. Inconstitucionalidade.

### CONSULTA:

A Consulente, Câmara Municipal, solicita parecer jurídico sobre o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a instalação de postos móveis para vacinação em praças, complexos esportivos, estádios de futebol e quadras poliesportivas públicas, no município.

A consulta vem documentada.

### RESPOSTA:

Primeiramente, há de se falar da importância do tema abordado no Projeto de Lei em tela. A vacinação, questão muito relevante ao longo da história, tem perdido forças nos últimos anos seja com uma divulgação deficitária das campanhas ou mesmo por mitos e inverdades (as chamadas *fake news*) que são disseminadas pela sociedade. As campanhas de vacinação visam além da saúde pública uma diminuição dos gastos públicos por doenças que podem se alastrar pela população e efetivamente criar maiores custos aos cofres públicos em internações, remédios e óbitos. Assim sendo, o Projeto de lei em questão é imbuído de grande importância social e econômica.

Contudo, é necessário observar que o caso em tela apresenta vício de iniciativa já que versa sobre matéria exclusiva ao Poder Executivo quando propõe ações sociais e direcionamentos de Programa de Governo.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Isso é visto com clareza nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º. A imposição de ônus ao Poder Executivo obstrui o princípio da separação dos Poderes violando assim o artigo 2º da Constituição Federal.

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal explica:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Posto isso, concluímos que o Projeto de lei não merece prosperar já que será considerado inconstitucional diante do princípio da separação dos Poderes.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2019.





## **PROJETO DE LEI**

**“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE POSTOS MÓVEIS PARA VACINAÇÃO EM PRAÇAS, COMPLEXOS ESPORTIVOS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL E QUADRAS POLIESPORTIVAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Vacinação Móvel para cumprimento das metas estabelecidas nas campanhas vigentes na Cidade de Linhares/ES.

**Art. 2º** - O programa estabelecido no artigo 1º abrangerá as vacinas cujo Município de Linhares tenha efetuado campanhas, contudo, não tenha cumprido as metas pré-estabelecidas.

**Art. 3º** - As vacinas deverão ser disponibilizadas para aplicação exclusivamente aos finais de semanas nas praças, complexos esportivos, estádios de futebol e quadras poliesportivas públicas municipais.

**Art. 4º** - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Vereador - MDB

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo N° 001982/2019**

**ABERTURA:** 29/04/2019 - 13:28:12

**REQUERENTE:** FABRICIO LOPES DA SILVA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE POSTOS MÓVEIS PARA VACINAÇÃO EM PRAÇAS, COMPLEXOS ESPORTIVOS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL E QUADRAS POLIESPORTIVAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Mariana Fujim*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

**JUSTIFICATIVA**

As vacinas atualmente representam grande arma na prevenção de doenças. Suas campanhas já foram responsáveis por eliminar várias doenças de nosso país.

No Brasil foi criado o Programa Nacional de Imunizações para alcançar toda a população. O município de Linhares/ES segue as orientações técnicas do PNI e do Programa Estadual de Imunizações (PEI).

Ocorre que geralmente as metas pré-estabelecidas não são batidas, sendo os prazos prorrogados e as propagandas estendidas.

Muitas das vezes as vacinações não ocorrem por problemas de logísticos dos municípios, que embora com vontade, não conseguem se locomover aos postos destinados a vacinação nos horários de funcionamento.

Não sendo batidas as metas, algumas doenças que poderiam ser evitadas acabam por acometer a população, por mero descuido.

Assim, o objetivo do presente Projeto de Lei é ampliar o alcance das vacinas, evitando que a população seja acometida por doenças que podem ser plenamente prevenidas, especialmente em crianças e idosos.

Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que se conta com a manifestação favorável dos demais vereadores.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Vereador - MDB